

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

PEDRO ALMEIDA LOPES

**A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO CONTEXTO DO CUMPRIMENTO DE
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO: Preservação das garantias constitucionais
individuais**

Juiz de Fora

2023

PEDRO ALMEIDA LOPES

**A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO CONTEXTO DO CUMPRIMENTO DE
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO: Preservação das garantias constitucionais
individuais**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de
Direito da Universidade Federal de
Juiz de Fora, como requisito
parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito, sob
orientação do Prof. Dr. Luiz
Antônio Barroso Rodrigues.

Juiz de Fora

2023

PEDRO ALMEIDA LOPES

**A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO CONTEXTO DO CUMPRIMENTO DE
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO: Preservação das garantias constitucionais
individuais**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de
Direito da Universidade Federal de
Juiz de Fora, como requisito
parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito, sob
orientação do Prof. Dr. Luiz
Antônio Barroso Rodrigues.

Aprovado em de de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Prof. Dr. Cristiano Alvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

RESUMO

O trabalho que se apresenta tem por objetivo analisar as repercussões prático-jurídicas das alterações trazidas pela Lei Anticrime no que se refere ao procedimento da cadeia de custódia da prova, abordando sua aplicabilidade no contexto do cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão. Considerando que, hodiernamente, a produção probatória abrange não somente o meio físico, mas também o digital, busca-se explorar, neste contexto, as particularidades da prova digital e de sua apreensão, evidenciando a necessidade de também se aplicar, neste caso, as regras relativas à preservação da cadeia de custódia da prova. Além disso, busca-se explorar quais as consequências da violação da cadeia de custódia da prova. Nesse sentido, a priori, serão feitas algumas considerações sobre a prova no processo penal brasileiro, abrangendo desde definições conceituais até se chegar no conceito de prova digital. Em seguida, será abordado o instrumento jurídico da busca e apreensão, com ênfase nas buscas domiciliares, destacando suas características e particularidades. Posteriormente, será discutida a cadeia de custódia da prova e as inovações trazidas pelo Pacote Anticrime, bem como sua aplicabilidade no contexto do cumprimento de mandado de busca e apreensão. Por fim, serão abordadas as consequências da violação da cadeia de custódia, também conhecido como quebra, destacando as questões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito.

Palavras-chave: Cadeia de Custódia da Prova. Prova Digital. Mandado de Busca e Apreensão. Quebra da Cadeia de Custódia.

ABSTRACT

The purpose of this work is to analyze the practical-legal repercussions of the modifications brought by the Anti-Crime Law with regards to the procedure of the chain of custody of evidence, discussing its applicability in the context of executing Search and Seizure Warrants. Given that, nowadays, the production of evidence not only involves the physical realm but also the digital one, this paper aims to explore the peculiarities of digital evidence and its seizure, highlighting the necessity to also apply, in this scenario, the rules related to the preservation of the chain of custody of evidence. Additionally, this study seeks to explore the consequences of breaching the chain of custody of evidence. Initially, some reflections will be made on the evidence in the Brazilian criminal procedure, covering conceptual definitions until reaching the concept of digital evidence. Subsequently, the legal instrument of search and seizure will be addressed, with an emphasis on home searches, highlighting their characteristics and peculiarities. Later, the chain of custody of evidence and the innovations brought by the Anti-Crime Package will be discussed, as well as its applicability in the context of executing a search and seizure warrant. Finally, the consequences of violating the chain of custody, also known as breaking, will be addressed, highlighting doctrinal and jurisprudential issues on the matter.

Keywords: Chain of Custody of Evidence. Digital Evidence. Search and Seizure Warrant. Breach of Chain of Custody.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	7
2.1 FONTE DE PROVA, MEIO DE PROVA E MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA.....	10
2.2 PROVA DIGITAL	10
3 DA BUSCA E DA APREENSÃO	12
3.1 BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR	13
3.1.1 Requisitos do mandado de busca	16
3.1.2 Planejamento e execução do mandado de busca	18
3.1.3 Lavratura de auto circunstanciado	20
4 CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA	21
4.1 CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL	24
4.2 CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO CONTEXTO DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.....	26
5 QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA	28
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

É sobejamente sabido que a prova, no processo penal, está intimamente relacionada ao desfecho do processo, sendo elemento determinante na formação do convencimento do Magistrado. Desta forma, as provas carreadas aos autos carecem de relevante atenção, notadamente aquelas que possuem o condão de ensejar na prolação de uma sentença judicial desfavorável ao réu. Nesse diapasão, a cadeia de custódia da prova, sistematizada em nosso Código de Processo Penal pela Lei 13.964/19 (Lei Anticrime), ganha especial relevância, uma vez que, somente a partir da garantia da fidedignidade das provas é que se torna possível alcançar a justa aplicação da Lei Penal.

Durante a persecução penal, as provas nem sempre se apresentam de maneira espontânea. Em algumas ocasiões, é necessário a adoção de medidas excepcionais para obtê-las, entre as quais encontra-se a busca e apreensão domiciliar. Salienta-se, todavia, que a forma como as provas são adquiridas, manuseadas e preservadas, pode influenciar diretamente em sua (in)admissibilidade e, conseqüentemente, no desfecho do processo.

Ressalta-se, ainda, que, na atualidade, a produção probatória envolve não apenas o meio físico, mas também o digital. Nessa senda, é necessário que se garanta, também, a preservação das provas digitais, a fim de que estas sejam aptas a instruir o convencimento do magistrado.

Nesse ínterim, o presente artigo tem por objetivo analisar, a partir de revisão bibliográfica, interpretação e análise de dispositivos legais e exame de jurisprudências, a relevância da cadeia de custódia da prova no contexto do cumprimento de mandados de busca e apreensão, destacando a sua imprescindibilidade na salvaguarda das garantias constitucionais individuais. Ademais, almeja-se identificar as melhores práticas e recomendações para garantir a adequada preservação da cadeia de custódia, bem como destacar as conseqüências de eventuais violações nesse procedimento.

O estudo está estruturado em seis seções, além desta introdução. A segunda seção aborda acerca da importância da prova no processo penal, fazendo alguns apontamentos específicos sobre suas características e sobre a prova digital. A terceira seção discorre sobre o instituto jurídico da busca e apreensão. A quarta seção aborda sobre a cadeia de custódia da prova e sua aplicabilidade no contexto do cumprimento de mandado de busca e apreensão. A quinta seção trata da quebra da cadeia de custódia suas conseqüências. Ao final, na sexta seção, serão apresentadas conclusões e reflexões sobre o tema.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 22, inciso I, atribui ao Estado brasileiro, no exercício de sua função legiferante, a responsabilidade pela elaboração das normas penais e processuais penais (BRASIL, 1988). Assim, é competência do legislador infraconstitucional, estabelecer, de forma clara e precisa, qual conduta viola a norma penal, qual a respectiva sanção para essa violação e, ainda, as formas, os meios e as instituições responsáveis pela aplicação das sanções estatais (NUCCI, 2022, p. 1).

Enquanto o Direito Penal pode ser compreendido como um conjunto de normas cogentes, que regula e limita a intervenção do Estado na vida das pessoas, a partir da tipificação de comportamentos¹, o Direito Processual Penal, por sua vez, pode ser definido como o ramo das ciências criminais responsável pela instrumentalização da jurisdição, isto é, a aplicação da Lei Penal no caso concreto (AVENA, 2023, p. 1).

Em síntese, pode-se dizer que o Direito Processual Penal, por sua natureza procedimental, busca efetivar a garantia da proteção aos bens jurídicos considerados pelo legislador como relevantes e, ao mesmo tempo, equilibrar a relação entre o poder de punir do Estado (*jus puniendi*) e o bem-estar social, conferindo, sobretudo, proteção jurídica ao sujeito alvo da aplicação da Lei penal (AVENA, 2023, p. 2).

Para tanto, o Código de Processo Penal brasileiro (Lei nº 3.689/41) reúne em seu corpo os procedimentos a serem adotados quando houver lesão ou ameaça de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal material, sendo certo que suas regras devem ser rigorosamente cumpridas, a fim de se garantir a justa aplicação da Lei Penal.

Considerando que a seara criminal é capaz de interferir drasticamente na vida do indivíduo, podendo limitar ou privar bens jurídicos extremamente valiosos ao ser humano, tais como a liberdade e direitos, o Estado brasileiro, objetivando garantir o cumprimento de preceitos estabelecidos pela Constituição, cuidou de disciplinar os mecanismos necessários à aplicação da Lei Penal, dentre os quais merece destaque a prova.

A prova, no Processo Penal, está diretamente relacionada ao desfecho do processo, na medida em que o magistrado, ao término da instrução, valendo-se do conjunto probatório produzido nos autos, profere uma sentença, podendo esta ser condenatória ou absolutória (LOPES JR., 2023, p. 165).

¹ Informação obtida em março de 2019, na aula do professor Leandro de Oliveira Silva, da disciplina de Teoria do Direito Penal I, do Curso de Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora

Para que se compreenda como a produção e a valoração das provas impactam na decisão judicial, é importante estabelecer, inicialmente, qual o conceito de prova. Conforme ensina Capez (2022), prova nada mais é do que o conjunto de atos empregados pelos integrantes da relação processual, destinados à formação da convicção do juiz. Nas palavras do autor:

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação (CAPEZ, 2022, p.143)

A legislação processual penal brasileira adota o sistema da livre convicção racional, concedendo ao Juiz liberdade para tomar sua decisão, a partir da apreciação das provas apresentadas no processo (CAPEZ, 2022, p. 157). Não se trata de uma liberdade absoluta, eis que a própria Lei prevê a necessidade de fundamentação por parte do julgador acerca de sua decisão. É o que se observa da leitura do artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal:

Art. 155. **O juiz formará sua convicção pela livre apreciação** da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação**, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. **(grifo nosso)** (BRASIL, 1941)

O referido artigo deve ser interpretado e aplicado em observância a outras normas positivadas, tais como o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (CRFB/88), que dispõe sobre a necessidade de fundamentação de todas as decisões proferidas pelo juiz, sob pena de nulidade, e o art. 381, inciso III, do CPP, que, ao tratar da sentença, estabelece que deve haver, por parte do magistrado, a “indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão” (NUCCI, 2022, p. 20).

A prova se apresenta como elemento fundamental para a formação do convencimento externado pelo Magistrado em sua sentença, estabelecendo a verdade dos fatos alegados no processo. Lopes Jr. (2023, p. 166), salienta que a “verdade” deve ser aqui compreendida como “verdade processual”, a qual, diferentemente da “verdade material”, que está intimamente relacionada ao sistema processual inquisitivo, deve ser alcançada através do respeito aos direitos fundamentais e das garantias processuais estabelecidas.

Compete ao juiz, portanto, enquanto destinatário final da prova, valorar aquilo que foi levado ao seu conhecimento, para que, de maneira fundamentada, tome sua decisão a respeito dos fatos apresentados e, a partir daí, estabeleça a verdade processual.

A busca pela verdade processual deve ser desempenhada em observância a diversos princípios constitucionais e processuais que norteiam o sistema penal brasileiro, como o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, Lopes Jr. (2023). disserta:

[...] O ato decisório precisa estar amparado por argumentos cognoscitivos seguros, lógicos e válidos, construídos em cima de uma prova juridicamente válida e em contraditório, com enfrentamento das provas que refutam a hipótese tomada como verdadeira para a construção da decisão. É preciso que a decisão encontre abrigo no processo racional de sua construção, que não seja fruto do autoritarismo da mera vontade (decido assim porque eu quero), que seja demonstrável o caminho percorrido, ainda que se possa, obviamente, dela divergir (igualmente com argumentos racionais para uma refutação fundamentada)., Igualmente necessário é recordar que a “originalidade cognitiva” do juiz é uma garantia muito importante, a exigir que o julgador forme sua convicção a partir da prova lícitamente produzida no processo, em contraditório real e efetivo (logo, com igualdade cognitiva) e com estrita observância das regras do devido processo (LOPES JR., 2023, p. 164).

Respeitar o Devido Processo Legal (art. 5º, inciso LVI da CRFB/88) significa dizer que as provas devem ser produzidas e valoradas em observância às normas previstas em Lei, sendo apreciadas e julgadas por órgão competente, estabelecido de maneira prévia e de forma imparcial.

A ampla defesa e o contraditório, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CRFB/88), no contexto do processo penal, proporcionam à parte atuante no polo passivo da relação processual, atuar ativamente no processo, garantindo-lhe o direito de apresentar sua versão acerca dos acontecimentos bem como contestar a acusação e as provas apresentadas, tanto através da defesa técnica, quanto através da defesa pessoal (LOPES JR., 2023, p. 44/46).

Urge ressaltar que, via de regra, somente podem ser consideradas válidas as provas obtidas de maneira lícita. É o que se observa da leitura do artigo 5º, inciso LVI, da CRFB/88, que estabelece: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988). Além disso, o artigo 157, *caput*, do Código de Processo Penal, diz que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. Outrossim, também não são admitidas as provas que derivam da prova ilícita, nos termos do parágrafo 1º do artigo

retromencionado. Convém destacar, ainda, o disposto no art. 573, parágrafo 1º, do CPP, que diz que “a nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência” (BRASIL, 1941).

De acordo com Capez (2022, p. 143), a prova é o alicerce de todo o sistema processual, salientando o autor que “sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto”.

2.1 FONTE DE PROVA, MEIO DE PROVA E MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA

Fonte de prova nada mais é do que o local onde se extrai a informação do fato jurídico que se pretende provar. As fontes de prova podem ser pessoais ou materiais. Estas abrangem todo e qualquer documento, seja ele físico ou digital. Já as fontes pessoais, como o nome sugere, estão relacionadas ao indivíduo, como o ofendido, o acusado e a Autoridade Policial (ZAGO; ROLIM; CURY, 2023, p. 306).

Meios de prova, por sua vez, são os instrumentos que viabilizam a inserção das fontes de prova no processo. A título de exemplo, tem-se a declaração prestada, em juízo, por uma testemunha, que, por sua vez, é uma fonte de prova (ZAGO; ROLIM; CURY, 2023, p. 306).

Guilherme Nucci (2022, p.235) conceitua os meios de prova como “todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo”. Paulo Rangel (2023, p. 398) acrescenta que estes meios podem ou não estar previstos em Lei, definindo-os como “o caminho utilizado pelo magistrado para formar a sua convicção acerca dos fatos ou coisas que as partes alegam”. Ressalvadas algumas exceções, admite-se como meio de prova tudo o que for produzido no processo penal e não contrariar o ordenamento jurídico.

Para que as fontes de prova sejam alcançadas e posteriormente utilizadas como meios de provas, por vezes, faz-se necessária a utilização de mecanismos de angariação. Esses mecanismos são considerados por parte da doutrina como os meios de obtenção da prova (ZAGO; ROLIM; CURY, 2023, p.306).

2.2 PROVA DIGITAL

É de domínio comum a nova realidade tecnológica em que se insere o mundo atual, sendo certo que muitos a cognominam de *4ª Revolução Industrial*, caracterizada pela utilização disseminada de recursos tecnológicos. Apesar das benfeitorias trazidas pelo avanço

da tecnologia da informação, emergiu-se também uma série de problemas relacionados à prática de delitos por meio da tecnologia – ou com auxílio dela – o que fez com que o Direito passasse a se atentar para as chamadas provas digitais.

Benjamim Silva Rodrigues (2011, p. 39), conceitua a prova digital como:

“qualquer tipo de informação, com valor probatório, armazenada em repositório eletrônico-digitais (sic) de armazenamento ou transmitida em sistemas e redes informáticas ou redes de comunicações eletrônicas, privadas ou publicamente acessíveis, sob a forma binária ou digital.” (RODRIGUES. 2011, p.39, *apud* CAVALCANTE; LEMOS; MOTA 2021, p. 19)

Thamay e Tamer (2020, cap. 1.3), contribuem, apresentando a seguinte definição para a prova digital:

“instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumento para sua demonstração” (TAMER; THAMARY, 2020, cap. 1.3, *apud* CAVALCANTE; LEMOS; MOTA 2021, p. 19)

As provas digitais podem ser obtidas por diversas maneiras, que vão desde a entrega voluntária ou apreensão física do aparelho que contém as informações, até a utilização de meios mais complexos que possibilitam acessá-las remotamente.

Tais provas possuem características próprias e se destacam por sua imaterialidade, volatilidade, fragilidade e por sua particularidade de acesso, sendo necessária a utilização de equipamentos específicos para serem acessadas e, sobretudo para serem compreendidas na linguagem humana (VAZ, 2012, *apud* CAVALCANTE; LEMOS; MOTA 2021, p. 20).

Por seu caráter imaterial, a prova digital torna-se suscetível de ser clonada, através da reprodução na íntegra da sequência numérica dos dados que a compõe, podendo, inclusive, haver diversas cópias equivalentes. Não obstante, também podem ser manipuladas e até mesmo apagadas, sendo, portanto, consideradas como voláteis e frágeis (VAZ, 2012, *apud* CAVALCANTE; LEMOS; MOTA 2021, p.20-21).

Essa modalidade de prova apresenta desafios específicos para a sua admissibilidade, como a necessidade de garantir a integridade e a autenticidade dos dados coletados, bem como a necessidade de preservar a privacidade e os direitos fundamentais dos envolvidos na produção probatória e de terceiros.

3 DA BUSCA E DA APREENSÃO

O Código de Processo Penal, em seu capítulo XI, estabelece os procedimentos a serem seguidos para a realização de buscas e apreensões. Apesar de comumente serem tratados como um conceito único, busca e apreensão possuem definições diversas, que merecem ser pontuadas: Conforme leciona Avena (2023, p. 600), enquanto busca corresponde à diligência efetuada para a localização de pessoas e objetos, apreensão consiste na retirada de “alguma coisa que se encontre em poder de uma pessoa ou em determinado lugar, a fim de que possa ser utilizada com caráter probatório ou assecuratório de direitos”.

Insta salientar que, embora esses institutos possam, por vezes, caminhar juntos, nem sempre é assim. Isso porque podem existir situações em que, mesmo após realizada a busca, nenhuma apreensão ocorra. Ou ainda, situações em que determinado bem seja entregue voluntariamente e, conseqüentemente, seja apreendido, sem que haja a necessidade de uma busca (LOPES JR., 2023, p. 239).

Lima (2017) defende que, em que pese inserido no Código de Processo Penal como meio de prova, a verdadeira natureza jurídica da busca e apreensão é de meio de obtenção de prova. Nas palavras do autor:

Conquanto a busca e apreensão esteja inserida no Código de Processo Penal como meio de prova {Capítulo XI do Título VII), sua verdadeira natureza jurídica é de meio de obtenção de prova (ou de investigação da prova). Isso porque consiste em um procedimento (em regra, extraprocessual) regulado por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que pode ser realizado por outros funcionários que não o juiz (v.g., policiais). Sua finalidade precípua não é a obtenção de elementos de prova, mas sim de fontes materiais de prova [...] (LIMA, 2017, p. 724)

Por outro lado, Capez (2022, p. 158), em seus ensinamentos, sustenta que “para a lei, é meio de prova, de natureza acautelatória e coercitiva, enquanto para a doutrina, é medida acautelatória, destinada a impedir o perecimento de coisas e pessoas”.

Em outro sentido, Reis e Gonçalves (2022) entendem que a busca e apreensão possuem natureza jurídica variada, podendo constituir meio de prova, meio de obtenção de prova ou meio de assegurar direitos:

- i) meio de prova: quando a localização de coisa ou pessoa em determinado lugar ou em poder de alguém faz prova do fato criminoso ou de circunstâncias, tal como ocorre na hipótese de apreensão da arma do crime na posse do investigado;
- ii) meio de obtenção de prova: na hipótese em que a diligência, por si, não permite formar convicção acerca do fato probando, mas propicia o encontro de elemento útil à demonstração da infração;

iii) meio de assegurar direitos: acaso o objeto da diligência relacione-se ao interesse reparatório do ofendido, como a busca por bens passíveis de arresto (GONÇALVES; REIS, 2022, p. 384).

Nucci (2022), por sua vez, considera o instituto como de natureza jurídica mista, não se enquadrando exclusivamente em nenhuma das categorias mencionadas:

São medidas de natureza mista. Conforme o caso, a busca pode significar um ato preliminar à apreensão de produto de crime, razão pela qual se destina à devolução à vítima. Pode significar, ainda, um meio de prova, quando a autorização é dada pelo juiz para se proceder a uma perícia em determinado domicílio. A apreensão tem os mesmos ângulos. Pode representar a tomada de um bem para acautelar o direito de indenização da parte ofendida, como pode representar a apreensão da arma do delito para fazer prova.

Assim, tanto a busca, quanto a apreensão, podem ser vistos, individualmente, como meios assecuratórios ou como meios de prova, ou ambos. (NUCCI, 2022, p. 311)

Apesar de não haver consenso doutrinário a respeito do tema, o fato inconteste é que a busca funciona como uma medida instrumental. Dessa forma, quando bem-sucedida - sendo assim compreendida a busca que consegue localizar elementos que podem ser utilizados como prova - o bem encontrado é conseqüentemente apreendido, a fim de cumprir e resguardar sua função probatória no processo (LOPES JR., 2023, p. 239). Além disso, como mencionado anteriormente, para além do caráter probatório, a apreensão do bem pode funcionar como uma medida assecuratória, ou seja, uma garantia de que o objeto apreendido mantenha íntegra sua condição e sua função, para que possa ser oportunamente restituído ao legítimo proprietário.

3.1 BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR

Dispõe o art. 5º, inciso XI da CRFB/88 que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (BRASIL, 1988). Trata-se aqui de um direito fundamental consagrado pela Constituição. No entanto, conforme se depreende da própria literalidade do artigo, não se trata de um direito absoluto. Isto porque, em situações específicas e mediante determinação judicial, o direito à inviolabilidade do domicílio pode ser restringido.

No que se refere à definição de domicílio, a doutrina preconiza que esta deve ser interpretada de maneira ampla, a fim de garantir o cumprimento dos preceitos estabelecidos pela Constituição (CAPEZ, 2022, p.158). O Código Penal, ao tratar dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio, em seu artigo 150, parágrafo 4º, estabelece que a expressão

“casa” compreende: (i) qualquer compartimento habitado; (ii) aposento ocupado de habitação coletiva; e (iii) compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. Portanto, para fins de inviolabilidade, considera-se como domicílio todos os locais correspondentes aos citados no artigo em comento (BRASIL, 1940).

Além da proteção domiciliar, a Constituição da República Federativa do Brasil garante, ainda, o direito à intimidade e à privacidade, estabelecendo em seu artigo 5º, inciso X que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). De igual forma, esta garantia também admite ponderações, sendo certo que em situações específicas o direito à privacidade também pode ser mitigado.

Conforme destacado ao longo desta pesquisa, as provas desempenham um papel crucial na formação do convencimento do magistrado. Todavia, para obtê-las, por vezes, é necessário adotar mecanismos processuais específico, como é o caso da busca e apreensão domiciliar.

Para que a busca e apreensão domiciliar se materialize, ressalvada as hipóteses previstas no art. 5º, inciso XI da CRFB/88, é indispensável que a autoridade judiciária competente expeça o respectivo mandado, devendo ser obedecidas uma série de formalidades estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Frisa-se que o trecho presente no art. 241 do CPP, que estabelece a possibilidade de a busca domiciliar ser realizada pessoalmente pela autoridade policial sem a necessidade de expedição de mandado judicial, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Tratando-se de um instrumento processual que restringe o direito à inviolabilidade domiciliar e à privacidade estabelecidos pela constituição, a mitigação desses direitos deve ser proporcional, necessária e, sobretudo, baseada em lei. Nesse sentido, o artigo 240, parágrafo 1º do CPP prevê a possibilidade de se realizar a busca domiciliar para as seguintes situações:

- § 1º: Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
- a) prender criminosos;
 - b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
 - c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
 - d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
 - e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
 - f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
 - g) apreender pessoas vítimas de crimes;
 - h) colher qualquer elemento de convicção.

Observa-se que, para que seja realizada a busca no interior do domicílio, sem a autorização (válida) do morador, é necessário que existam fundadas razões. Assim, o requerimento da busca deve indicar, no caso concreto, qual é a implicação jurídica da prova que se pretende obter, de forma a não deixar dúvidas da sua utilidade para o processo. Meras inferências não são suficientes para fundamentar o pedido e tampouco justificam o seu deferimento.

Enquanto uma medida de natureza cautelar, para que a busca seja deferida, é necessário a presença dos requisitos autorizadores “*fumus boni iuris*” (fumaça do bom direito) e “*periculum in mora*” (perigo na demora). O primeiro requisito se refere às circunstâncias do caso, sobretudo da necessidade da medida e o fim a que ela se destina. Já o segundo, refere-se ao perecimento da prova e a necessidade imediata da aplicação da medida (AVENA, 2023, p. 613).

A busca domiciliar deve ser precedida, sempre que possível, de uma investigação robusta, em que se conclua que o único caminho para a obtenção de elementos considerados imprescindíveis à investigação é através do ingresso no domicílio do investigado ou acusado. Destarte, diante do constrangimento que a busca domiciliar impõe, esta deve ser tratada como medida excepcional e extremamente necessária à elucidação do processo, só devendo ser deferida pelo magistrado quando demonstrado que inexistem outros meios de se obter aquilo que se busca provar.

Em relação às hipóteses previstas no parágrafo primeiro do art. 240, é importante fazer alguns esclarecimentos: A alínea “e”, em sua primeira parte, e a alínea “h”, são consideradas cláusulas genéricas e têm sido objeto de controvérsia na doutrina. As referidas alíneas abrem margem para ampliação do objeto da busca, haja vista que as expressões “descobrir elementos necessários à prova da infração” e “qualquer elemento de convicção” acabam permitindo a realização da busca para obtenção de elementos não definidos previamente, mas que, eventualmente, possam ser encontrados.

Em relação à alínea “e”, Lopes Jr. (2023, p. 240) entende que os objetos a serem procurados devem, necessariamente, estar relacionados com o crime que está sendo investigado. Por outro lado, Nucci (2022, p. 314) defende que a apreensão se destina a qualquer material que “tenha algum interesse para a produção de prova no processo”.

Em relação à alínea “h”, Lopes Jr. (2023, p. 240) considera perigosa sua indeterminação, na medida em que ela autoriza “uma busca domiciliar sem um objetivo claramente definido, dando espaço para o substancialismo inquisitorial e o autoritarismo

judicial”. Já Nucci (2022, p. 314) defende que se trata de uma autorização residual, isto é, uma cláusula complementar às demais hipóteses previstas no parágrafo, autorizando a colheita de qualquer material apto para a formação do convencimento do magistrado.

Os tribunais têm decidido pela desnecessidade de determinação precisa dos documentos ou objetos que devem ser coletados durante o cumprimento da diligência de busca e apreensão, salientando que não há no ordenamento jurídico tal exigência. Ademais, tem se entendido que só é possível pormenorizar os objetos após o cumprimento da medida². Este posicionamento jurisprudencial corrobora a posição defendida por Nucci.

Em que pese as divergências doutrinárias, ao nosso sentir, diante da abrangência das alíneas mencionadas, conclui-se que não se deve admitir a interpretação extensiva das hipóteses previstas no parágrafo 1º do art. 240 do CPP - o que é defendido por parte da doutrina -, uma vez que tal ampliação resultaria em uma restrição ainda maior dos direitos fundamentais à inviolabilidade domiciliar e à privacidade.

3.1.1 REQUISITOS DO MANDADO DE BUSCA

De acordo com o art. 243, inciso I do CPP, o mandado de busca domiciliar deve indicar, “o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador”. Além disso, nos termos do inciso II do mesmo artigo, deverá ser mencionado no mandado o motivo e os fins da diligência (BRASIL, 1941).

Dessa forma, entende-se que o mandado deve ser específico e o mais preciso possível, de modo que fique explícito os objetivos da busca e em desfavor de quem ela será realizada. A respeito, a doutrina tem se posicionado pela inadmissibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão genérico.

Sobre o tema, é oportuno destacar os ensinamentos de Aury Lopes Jr. (2023).:

Situação absolutamente ilegal a nosso sentir são os mandados de busca e apreensão genéricos, muitas vezes autorizando a diligência em quarteirões inteiros (obviamente na periferia...), conjuntos residenciais ou mesmo nas “favelas” de tal ou qual vila. É inadmissível o “mandado incerto, vago ou genérico. A determinação do varejamento, ou da revista, há de apontar, de forma clara, o local, o motivo da procura e a finalidade, bem como qual a autoridade judiciária que a expediu. É importantíssima a indicação detalhada do *motivo e os fins da diligência*”, como determina o art. 243, II, do CPP. (LOPES JR, 2023, p. 244)

Na mesma linha argumentativa, Guilherme de Souza Nucci (2022) acrescenta:

² AgRg nos EDcl no RHC 145.665/RO, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª Turma STJ, julgado em 28/9/2021.

Não é possível admitir-se ordem judicial genérica, conferindo ao agente da autoridade liberdade de escolha e de opções a respeito dos locais a serem invadidos e vasculhados. Trata-se de abuso de autoridade de quem assim concede a ordem e de quem a executa, indiscriminadamente. Note-se que a lei exige *fundadas* razões para que o domicílio de alguém seja violado e para que a revista pessoal seja feita, não se podendo acolher o mandado genérico, franqueando amplo acesso a qualquer lugar. (NUCCI, 2022, p.313)

Conforme bem apontado por Nucci, para que seja admitida a busca domiciliar, a Lei exige fundadas razões, o que implica na existência de razões objetivas, baseadas em fatos concretos e que justifiquem a busca domiciliar. Dessa forma, a indicação correta do local que se pretende realizar as buscas é medida que se impõe, evitando-se, assim, eventual ocorrência de arbitrariedades por parte da autoridade judicial, bem como por parte da autoridade executora da ordem.

A sexta turma do STJ, no julgamento do HC de nº 435.934, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, posicionou-se contrária à concessão de ordem genérica de busca e apreensão, anulando uma autorização judicial para busca e apreensão coletiva em residências de comunidades carentes do Estado do Rio de Janeiro. Na oportunidade, o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, em seu parecer, asseverou que “não é possível a concessão de ordem indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência. A carta branca à polícia é inadmissível, devendo-se respeitar os direitos individuais”. Ressaltou o ministro, ainda, que a mera suspeita da prática de crimes e da existência de criminosos nas comunidades, por si sós, não autoriza o ingresso indiscriminado nas residências³.

Excepcionalmente, admite-se a expedição de mandado de busca indeterminado, desde que se tenha as informações necessárias e suficientes para que seu cumprimento não atinja terceiro estranho à investigação (NUCCI, 2022, p.313). Assim, ainda que não se tenha as informações do endereço em que se pretende realizar as buscas, vez que há diversas ruas sem nomes e habitações sem identificação por número, deverá conter no mandado outras informações que supram estas ausências.

Em relação aos motivos e fins da diligência (Inciso II do art. 243 do CPP), cumpre salientar que estes devem ser indicados na decisão judicial que decreta a busca. Não de outra maneira, a decisão que a decreta – assim como qualquer outro ato decisório – precisa ser fundamentada (art. 93, IX da CRFB/88), razão pela qual se deve apontar, de forma clara e

³ HC 435.934, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma STJ, DJe 16.05.2019.

precisa, os motivos idôneos para a realização da busca e os objetivos dessa intervenção, não havendo espaço para fundamentação genérica.

3.1.2 PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DO MANDADO DE BUSCA

Após o deferimento, por parte do juiz, do pedido de busca e apreensão, segue-se para uma nova etapa: planejamento e operacionalização da diligência. A execução do mandado de busca e apreensão não é uma tarefa simples. Pelo contrário, para que seja realizada dentro da legalidade e atinja os resultados pretendidos, é necessária uma cuidadosa preparação por parte do Autoridade que irá cumpri-lo, bem como requer atenção especial durante o seu cumprimento.

Dentre os desafios enfrentados pelas autoridades durante a execução do mandado de busca e apreensão, tem-se a identificação correta do local e do objeto da busca. Destaca-se, nesse sentido, a importância da investigação que fundamenta a expedição da medida cautelar, devendo restar demonstrado quais provas se pretende alcançar e qual a importância destas para a persecução criminal. Assim, tendo conhecimento do local e do objeto que se busca, torna-se possível realizar o planejamento da diligência, possibilitando que ela seja executada corretamente.

Para que seja feita a correta identificação do local em que serão realizadas as diligências, é necessário que, sempre que possível, seja feito um levantamento prévio no endereço, de modo que se possa individualizar o alvo das buscas (BRAYNER e LUZ, 2022)

Essa identificação deve ser precisa e específica. Por exemplo, tratando-se de uma casa, é importante que seja observado o lote em que ela se encontra, se há outros domicílios no mesmo terreno e, em caso de resposta positiva, qual deles de fato é alvo da investigação. Já no caso de um prédio, é necessário que seja especificado qual é o apartamento alvo da diligência, o seu número e o andar em que está situado. A individualização e especificação do local da busca é de extrema importância tanto para não haja a violação do domicílio de terceiros quanto para que a operação seja bem sucedida.

De acordo com Brayner e Luz (2022), a praxe exige três fases de conferência ou levantamento dos endereços em que serão realizadas as buscas:

A primeira, é a busca pelos cadastros oficiais e não oficiais, de que dispõe os membros da Polícia Judiciária de Ministério Público. A segunda é a conferência in loco, antes de protocolar o pedido ao Poder Judiciário, com a finalidade de verificar se os investigados residem nos endereços levantados, constantes ou não de dados

oficiais. E a terceira é a checagem após o deferimento dos pedidos, para verificar se não houve mudança de endereço posterior.

Em relação aos objetos a serem buscados, em que pese o entendimento Doutrinário e jurisprudencial acerca da desnecessidade de pormenorização, ao nosso sentir, é importante que seja feita uma delimitação prévia, de modo que o planejamento da operação determine o direcionamento da busca, a fim de se evitar molestações desnecessárias aos moradores do local.

O art. 245 do CPP estabelece que as buscas domiciliares devem ser executadas durante o dia, a não ser que se tenha expressamente o consentimento (válido) do morador, hipótese em que se poderá adentrar no domicílio autorizado durante o período noturno.

Apesar de não haver consenso doutrinário a respeito do período compreendido como “dia”, a edição da Lei 13.869/2019 passou a tipificar como abuso de autoridade o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21:00hrs (vinte e uma horas) ou antes das 05:00hrs (cinco horas). Portanto, para fins de cumprimento do mandado, entende-se como dia o período estabelecido entre as cinco da manhã e as vinte e uma horas.

De acordo com o art. 245, “caput”, do CPP, antes de ingressarem na residência, os executores deverão proceder com a exibição e leitura do mandado de busca e apreensão ao morador do imóvel, ou a quem o represente, intimando-o a abrir a porta. É por essa razão que se faz necessário que o respectivo mandado seja certo e determinado, possibilitando ao alvo da operação compreender qual a finalidade específica daquela violação domiciliar.

Após a exibição e leitura do mandado, os agentes ordenam que a porta seja aberta para a realização da diligência. Em caso de desobediência, o parágrafo 2º do art. 245 autoriza o arrombamento da porta e a entrada forçada no domicílio. A lei autoriza, ainda, o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel, como, por exemplo, portas trancadas e cofres, para fins de cumprimento da diligência (art. 245, parágrafo 3º, do CPP).

Na hipótese de estarem ausentes os moradores do domicílio, qualquer vizinho, se houver e estiver presente no momento da diligência, deve ser intimado (art. 245, parágrafo 4º, do CPP). A finalidade é atestar a idoneidade e lisura das buscas, sendo certo que, não havendo moradores e nem vizinhos, os executores estão autorizados a agir sozinhos, podendo ingressar forçadamente no domicílio (NUCCI, 2022, p.320).

Ademais, caso o alvo da busca e apreensão seja uma coisa determinada, o morador deverá ser intimado a mostrá-la (art. 245, parágrafo 5º, do CPP), sendo oferecido a ele, portanto, a oportunidade de entregá-la voluntariamente. Nessa situação, se o bem que se busca for entregue de forma voluntária aos agentes, não será necessária a realização da busca

domiciliar, uma vez que o objetivo da diligência já terá sido atingido. Nesse diapasão, o art. 248 do CPP estabelece que, “em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência” (BRASIL, 1941).

Por fim, sendo entregue ou descoberta a coisa que se procura, esta será imediatamente apreendida e colocada sob custódia da autoridade ou de seus agentes, conforme estabelece o art. 245, parágrafo 6º, do CPP. Caso não seja encontrada a coisa procurada, os motivos da diligência devem ser comunicados àquele que tiver sofrido a busca, se o requerer, nos termos do art. 247 do CPP.

3.1.3 LAVRATURA DE AUTO CIRCUNSTANCIADO

Após a realização das buscas, deve ser lavrado um registro escrito e detalhado da ocorrência, em que se informe exatamente o que aconteceu durante a realização da diligência. Salienta-se que deve haver a formalização do cumprimento do mandado, independentemente de nenhum objeto ter sido apreendido. Trata-se aqui de uma garantia tanto para o executor do mandado quanto para o morador.

De acordo com o artigo 245, parágrafo 7º, do CPP, encerrada a diligência, os executores do mandado de busca e apreensão devem lavrar auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo⁴. Conforme leciona Avena (2022, p. 613), a necessidade de duas testemunhas presenciais assinarem o auto, é a regra. Entretanto, na hipótese de ausência e não sendo a diligência acompanhada pelas respectivas testemunhas, torna-se dispensável a subscrição do termo.

Havendo a apreensão de algum objeto durante as buscas, o auto circunstanciado, quando devidamente elaborado, servirá de grande valia no processo judicial, na medida em possibilitará ao magistrado tomar conhecimento de importantes elementos da prova apresentada em juízo, como o local e a circunstância em que ela foi localizada. Ademais, permitirá o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do réu, podendo influenciar significativamente no julgamento da causa.

⁴ O §4º do art. 245 do CPP trata da hipótese de ausência dos moradores do imóvel, ocasião em que deverá ser intimado a acompanhar a diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

4 CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

O Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), dentre os diversos acréscimos trazidos à legislação processual penal (Lei. 3.689/41), sistematizou no referido código o instituto da cadeia de custódia, regulamentando-o nos artigos 158-A ao 158-F.

Importa esclarecer que não se trata de um conceito totalmente novo trazido pela Lei Anticrime, eis que o assunto já era tratado pela legislação processual penal, ainda que de maneira menos detalhada e dispersa, nos artigos 6º e 170 do CPP (AVENA, 2023, p. 510).

Conforme definido no art. 158-A do CPP, a cadeia de custódia da prova consiste no “conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu conhecimento até o descarte” (BRASIL, 1941).

Acerca da definição de cadeia de custódia, Lopes Jr. disserta:

Cadeia de custódia da prova nos remete ao conjunto de procedimentos, concatenados, como elos de uma corrente, que se destina a preservar a integridade da prova, sua legalidade e confiabilidade. Uma corrente que liga duas pontas, que vai da identificação dos vestígios até o seu descarte. [...] (LOPES JR., 2023, p. 194)

A partir da definição legal e doutrinária do instituto, depreende-se que o legislador se preocupou em criar regras para garantir a idoneidade das provas que eventualmente possam ser utilizadas no processo, possibilitando, nesse sentido, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando às partes atuantes na relação processual que as provas constantes nos autos sejam integras e justas.

O parágrafo primeiro do art. 158-A, do CPP discorre sobre o início da cadeia de custódia, estipulando que este se dá “com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio”. Já o parágrafo terceiro do mesmo artigo define 'vestígio' como “todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal” (BRASIL, 1941).

Além de estabelecer o marco inicial da cadeia de custódia e definir o conceito de vestígio, o art. 158-A do CPP, em seu parágrafo segundo, atribui ao agente público a responsabilidade pela preservação dos vestígios eventualmente encontrados. Nos termos do parágrafo mencionado, “o agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação” (BRASIL, 1941).

No que tange à atuação dos agentes públicos frente à descoberta de evidências, a Legislação processual penal, previamente aos incrementos trazidos pela Lei 13.964/2019, já estabelecia diretrizes acerca da atuação da Autoridade Policial. Neste ponto, faz-se oportuna a colação do artigo 6º, incisos I, II e III do CPP:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; (BRASIL, 1941).

De igual modo, anteriormente às incrementações trazidas pela Lei 13.964/2019, já era estabelecido o papel da perícia para a garantia da cadeia de custódia da prova. O art. 170 do CPP diz o seguinte:

Art. 170. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas (BRASIL, 1941).

Garantir a cadeia de custódia é competência de todos aqueles encarregados da persecução criminal, e não somente dos peritos criminais (CABRAL, 2022). Fazendo uma conjugação do artigo 158-A, parágrafo segundo, do CPP, e art. 6º, incisos I, II e III, também do CPP, conclui-se que compete ao agente público, ao reconhecer um vestígio como potencialmente relevante para uma investigação, certificar que este seja manipulado de forma adequada, a fim de que seja mantida sua condição original, de modo que a evidência a ser analisada e a prova a ser apresentada em juízo corresponda exatamente ao que foi inicialmente constatado como pertinente à investigação criminal, garantindo lisura e transparência na produção da prova técnica (JÚNIOR, 2022).

Ademais, o legislador cuidou de elencar as etapas da cadeia de custódia, definindo-as da seguinte forma:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (BRASIL, 1941) **(grifo nosso)**

Em relação à coleta dos vestígios (etapa IV), prevê o art. 158-C do CPP que deve ser realizada preferencialmente por perito oficial. O uso da palavra “preferencialmente” foi utilizado de maneira assertiva, uma vez que existem comarcas que não possuem perito oficial. Além disso, considerando as peculiaridades da estrutura da polícia judiciária bem como o elevado número de demandas que recai sobre a instituição, não poderia ser exigido a obrigatoriedade da coleta pelo perito, sob pena de tornar a norma inaplicável e ineficaz.

Salienta-se, todavia, que sendo coletada por perito ou por qualquer outro agente estatal, a evidência deve ser devidamente manuseada e acondicionada. Nesse sentido, o art. 158-D do CPP estabelece que “o recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material”. O parágrafo 1º do mesmo artigo acrescenta que “todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte”, devendo o

recipiente ser adequado para a preservação das características do vestígio, em sua integralidade, conforme estabelece o art. 158-D, parágrafo 2º, do CPP. (BRASIL, 1941)

Tem-se, assim, que após o reconhecimento, isolamento e fixação do vestígio, este deve ser acondicionado e lacrado, objetivando evitar eventuais perdas ou contaminações. O parágrafo 3º do art.158-D do CPP dispõe que, após acondicionado, “o recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada”. Havendo o rompimento do lacre “deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado” (art. 158-D, parágrafo 4º). O lacre rompido deve ser colocado no interior do novo recipiente (art. 158-D, parágrafo 5º), garantindo, portanto, o registro de todas as movimentações da prova (BRASIL, 1941).

Com base na definição do instituto bem como das etapas que o compõe, pode-se dizer que a cadeia de custódia é o método pelo qual as provas são coletadas e conservadas, objetivando garantir a sua idoneidade, para que estejam aptas a instruir o convencimento do magistrado e conseqüentemente embasar futura decisão judicial.

A manutenção da cadeia de custódia proporciona o rastreamento de todas as etapas percorridas pela prova, evitando eventual contaminação ou falsificação, auxiliando na busca pela verdade processual e a correta aplicação da Lei Penal. Além disso, proporciona às partes atuantes na relação processual, notadamente ao réu, defender-se da acusação com base em uma prova íntegra.

De mais a mais, estabelecendo-se regras para a atuação dos agentes estatais e padronizando o processo que envolve o contato com a prova, afasta do magistrado, na medida do possível, a necessidade de realização de juízo de valor acerca da atuação e da intenção dos agentes estatais no exercício de suas funções (RAMOS, 2021).

4.1 CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL

O Código de Processo Penal, ao tratar da cadeia de custódia da prova, não estabelece procedimentos específicos de como proceder à correta documentação do vestígio digital. Para suprir esta lacuna, tem-se, todavia, a norma ABNT 27037:2013, que, redigida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, estabelece diretrizes importantes para a garantia da cadeia de custódia da prova digital, que vão desde a sua identificação, coleta e armazenamento, até os cuidados recomendados para a preservação da evidência digital (PARADI, 2020).

A identificação do vestígio digital está relacionada com a busca, o reconhecimento e a documentação do dispositivo que potencialmente possa conter a evidência digital. A propósito, enquanto o vestígio digital, nos termos do parágrafo 3º do art. 158-A, do CPP, pode classificado como “todo material, de cunho informático ou digital, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona a uma infração penal”, a evidência digital “representa o vestígio digital que, após analisado pelo corpo técnico, se mostra diretamente relacionado ao caso investigado” (NERES, 2021, p. 345-346).

Especificamente em relação à documentação, é importante que tão logo o vestígio digital seja localizado, seja apropriadamente detalhado, seja por meio de anotações de suas características particulares (número de série, modelo, etc.) ou através do registro fotográfico destas características (PARADI, 2020).

Após identificadas, as evidências digitais devem ser coletadas e encaminhadas de sua localização original até um laboratório ou ambiente controlado onde será realizada a análise (NERES, 2021, p. 352).

No que tange à preservação da evidência digital apreendida, alguns mecanismos merecem destaque. Tratando-se, por exemplo, de mídias e arquivos digitais, após sua identificação, é possível – e recomendado – que seja feito o registro do código *hash*, que consiste em um “meio de autenticação eletrônica” capaz de atestar eventual modificação de um único *bit* de informação do arquivo (JÚNIOR, 2020).

A respeito da importância a da cadeia de custódia da prova digital, Januário (2021) colabora:

[...] Pode-se falar também, em cadeia de custódia de elementos imateriais, tais como registros eletrônicos, conversas telefônicas, e-mails, mensagens de voz, fotografias, vídeos da internet, dentre outros. De todo modo, mostrar-se-á necessário um rigoroso registro de todas as pessoas que tiveram os elementos de prova sob o seu poder físico, desde sua coleta até a apresentação em juízo. (JANUÁRIO, 2021, p. 1477)

Garantir a cadeia de custódia da prova - seja ela física ou digital - significa manter sua autenticidade, de modo que reste assegurado que a prova analisada pelo magistrado corresponda exatamente àquela que foi coletada durante a prática do fato jurídico, sem qualquer tipo de alteração, interna ou externa, que comprometa o seu valor probatório (LEMONS; CAVALCANTE; MOTA, 2021, p. 28),

4.2 CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO CONTEXTO DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Durante o cumprimento de um mandado de busca e apreensão, é necessário que sejam observados todos os pontos relacionados à cadeia de custódia da prova, a fim de se garantir a admissibilidade de qualquer evidência que possa ser encontrada.

É imprescindível que durante o cumprimento do mandado sejam documentadas todas as etapas da diligência. Assim, é de boa praxe que pelo menos um dos agentes participantes da busca fique encarregado de realizar esta atividade (BRAYNER e LUIZ, 2022). Cabe a este agente realizar a descrição detalhada do local dos fatos, de modo que possa discriminar exatamente o que foi encontrado e onde foi encontrado, bem como expor a qualificação de todos aqueles que por ventura estejam no local das buscas.

Os moradores do imóvel e os indivíduos presentes no momento da busca devem ser devidamente qualificados e individualizados. É necessário especificar, de modo mais detalhado possível, qual a relação dessas pessoas com o local dos fatos, com o objeto alvo da busca, bem como os objetos eventualmente apreendidos.

É recomendado que as buscas sejam realizadas em um cômodo por vez. Na hipótese de se localizar algum vestígio, este deve ser rigorosamente detalhado, devendo ser indicado, de maneira minuciosa, as condições em que tal descoberta se deu (BRAYNER e LUIZ, 2022). A documentação das condições em que a descoberta do vestígio se deu é tão importante quanto a descrição das características do vestígio.

Recomenda-se que seja feita a descrição e a fotografia dos vestígios antes de seu manuseio. Outrossim, o vestígio deve ser arrecado, armazenado e lacrado em recipiente específico que atenda às especificidades de suas características. Não obstante, a depender de suas particularidades, os vestígios devem ser examinados pelos peritos competentes no local em que forem encontrados, evitando-se, assim, perdas em razão de sua movimentação e recolhimento (TRUFINI, 2017).

É importante que os agentes responsáveis pelo manuseio da evidência se atentem para a preservação de suas características, devendo, para tanto, tomarem os devidos cuidados durante a coleta e o transporte (TRUFINI, 2017).

Após lacrado o compartimento que contém a evidência, este lacre só poderá ser rompido de maneira fundamentada, seja para análise pelo perito ou pra qualquer outra análise por pessoa autorizada. Em qualquer das hipóteses, as movimentações deveram ser devidamente registradas. Após o manuseio para determinados fins, o vestígio deve ser

novamente lacrado, devendo este ato ser formalizado. É fundamental que se descreva o motivo do rompimento do lacre e manuseio da evidência, bem como quem foi o agente responsável por isso (TRUFINI, 2017).

Tratando-se de evidência digital, os cuidados mencionados acima também são necessários. Conforme mencionado alhures, em um primeiro momento, a identificação e o detalhamento das características do aparelho físico que contém a possível prova digital é medida de extrema importância, se iniciando aí a individualização e preservação do vestígio. De igual modo, sua coleta e armazenamento também devem ser realizadas objetivando garantir a integridade e autenticidade da evidência, sendo fundamental a documentação das etapas do manuseio da evidência bem como a utilização do lacre no recipiente de armazenamento.

O detalhamento do vestígio e das condições em que se deu a descoberta somado ao seu manuseio adequado e acautelamento em recipiente lacrado, permite a individualização do vestígio e assegura a manutenção de suas características originais.

Todos os procedimentos adotados para a manutenção da cadeia de custódia dos objetos apreendidos devem ser registrados e entregues ao Poder Judiciário, a fim de que as partes tenham acesso ao caminho percorrido pela prova. (TRUFINI, 2017).

5 QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A manutenção da cadeia de custódia permite com que todas as partes atuantes no processo possam identificar, com exatidão, quais foram as etapas percorridas pela prova, desde a sua coleta até a sua apresentação em juízo. Se por algum motivo essa identificação não puder ser realizada, ter-se-á a hipótese de quebra da cadeia de custódia da prova.

No que tange às consequências dessa quebra, não há determinações legais específicas a respeito. Além disso, não há consenso doutrinário. As principais discussões a respeito do tema se concentram no seguinte debate: a quebra da cadeia de custódia se situa no campo da admissibilidade da prova ou no campo da valoração?

Uma primeira corrente defende que a cadeia de custódia da prova está diretamente relacionada às regras do devido processo legal, e que, por esta razão, tratando-se de um direito fundamental, o seu descumprimento enseja na ilicitude da prova. Nesse sentido, argumenta-se que a quebra da cadeia de custódia viola normas estabelecidas pelo Código de Processo Penal, notadamente o art. 157 do CPP, o que implica consequentemente na inadmissibilidade das provas violadas bem como das que dela derive (LOPES JR., 2023, p. 197). A partir desta perspectiva, há o entendimento de que a cadeia de custódia está intimamente ligada aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que, eventual quebra da cadeia de custódia, retira do acusado o direito de exercer, de forma ampla e integral, a sua defesa. (RAMOS, 2021).

Já a segunda corrente entende que a cadeia de custódia, para além da admissibilidade, está relacionada à fidedignidade e credibilidade da prova e que, portanto, eventual quebra afeta justamente a valoração dessa prova, devendo o magistrado, se for o caso, em sua decisão, proceder à redução ou desconsideração do valor probante daquele elemento que foi violado (LOPES JR., 2023, p. 198).

Há, ainda, uma terceira perspectiva, que defende que eventual violação da cadeia de custódia somente enseja na inadmissibilidade da prova caso reste demonstrado a existência de prejuízo concreto, de modo que este prejuízo afete diretamente a credibilidade do material analisado e suas características (GONÇALVES; REIS, 2022, p. 329).

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos recentes, tem se manifestado no sentido de exigir da parte que alega, a demonstração do prejuízo ocasionado pela quebra da cadeia de custódia, posicionando-se a Corte, quando constatado a violação da cadeia de custódia e a ocorrência de prejuízo, pela imprestabilidade da prova. Tal posicionamento se assemelha à segunda e à terceira corrente mencionadas acima.

A 6ª Turma do STJ, no julgamento do HC 653.515, julgado em 2021, por maioria dos votos, absolveu um réu acusado da prática do crime de tráfico de drogas, diante da ocorrência de violação da cadeia de custódia da prova, uma vez que as substâncias ilícitas apreendidas pela polícia foram entregues à perícia em embalagens inadequadas e sem lacre. No caso em questão, entendeu o colegiado que não era possível se aferir a origem e as condições da prova e que, portanto, elas não poderiam ser utilizadas para embasar a condenação. No acórdão, fora destacado, ainda, que a quebra da cadeia de custódia não enseja, obrigatoriamente, na declaração de nulidade da prova colhida, devendo eventual irregularidade ser observada no caso concreto pelo magistrado, que deve realizar a análise da prova questionada junto aos demais elementos produzidos na instrução criminal, para que, assim, constate se houve ou não violação da cadeia de custódia, retirando ou declarando nula a prova violada⁵.

No julgamento do AgRg no RHC 143.169, entendeu-se pela inadmissibilidade da prova digital sem registro dos procedimentos adotados pelos agentes estatais. O caso em questão tratava da suposta prática do crime de furto eletrônico contra instituições financeiras. Na ocasião das investigações, foram realizadas buscas e apreensões e subsequentes quebras do sigilo dos dados eletrônicos dos computadores apreendidos. A defesa do acusado alegou a ocorrência de violação da cadeia de custódia da prova, por não haver documentação acerca dos métodos utilizados para acondicionar e extrair os dados dos eletrônicos apreendidos, tendo a 5ª Turma do STJ acolhido a tese defensiva. O Ministro Relator Ribeiro Dantas, em seu voto, salientou a inexistência de registro documental sobre a arrecadação, armazenamento e análise dos computadores apreendidos, inexistindo tampouco informações de quem teve contato com a prova. Acrescentou, nesse sentido, não ser possível assegurar que os dados analisados pela perícia eram exatamente os memos daqueles existentes no momento da apreensão dos aparelhos. Por esta razão, não tendo sido adotadas as providências necessárias por parte da Autoridade Policial para garantir a integridade e confiabilidade das fontes de prova arrecadadas, a inadmissão destas foi medida necessária, bem como a inadmissão de todas as provas delas derivadas⁶.

Feitas tais ponderações e tendo em vista os julgados colacionados acima, compreende-se que a quebra da cadeia de custódia ocasiona a perda da credibilidade da prova e, conseqüentemente, afeta a sua valoração por parte do juiz.

⁵ HC 653.515, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma STJ, DJe 23.11.2021.

⁶ AgRg no RHC 143.169, Rel. Min. Jesuíno Rissato (desembargador convocado), Rel. p/ acórdão Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, STJ, DJe 07.02.2023:

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mandado de busca e apreensão se apresenta como um importante instrumento jurídico para a colheita e produção probatória, sendo, ao mesmo tempo, um instrumento de intervenção de direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição. De tal sorte, sua aplicabilidade precisa ser pautada na estrita legalidade, desde a decisão que o defere até as praxes de sua execução.

A execução do mandado de busca e apreensão permite que se estabeleça um primeiro contato entre a prova e os agentes estatais responsáveis pela persecução penal. Esse contato precisa, necessariamente, ser documentado, bem como todas as etapas subsequentes a ele, a fim de se garantir a rastreabilidade da prova.

Garantir a rastreabilidade do vestígio significa possibilitar que qualquer uma das partes atuantes na relação processual, durante a instrução probatória – ou em qualquer outro momento – possa visualizar e compreender o caminho percorrido pela prova, sendo possível se verificar, a partir da observação do caminho inverso, se houve a preservação de sua integridade e autenticidade durante o processo de manuseio e análise da prova.

Com os constantes avanços da tecnologia e sua utilização em massa, os dispositivos digitais e seus conteúdos também passaram a ser objetos de análise judicial. A prova digital, apesar de não ser expressamente mencionada nos artigos que tratam da Cadeia de Custódia, também precisa ser preservada e documentada adequadamente. O processo de preservação da prova digital deve ser iniciado tão logo haja a identificação do dispositivo digital que contém a potencial evidência digital, utilizando-se as regras relativas à cadeia de custódia da prova, respeitando, contudo, suas peculiaridades.

Se não for possível identificar, com precisão, as etapas percorridas pela prova desde a sua identificação e coleta, bem como os agentes responsáveis pela manipulação da mesma, restará configurado a quebra da cadeia de custódia.

Não sendo sabido, integralmente, o caminho percorrido pela evidência, não se pode presumir, em desfavor do réu, que a prova apresentada em juízo de fato corresponde àquela que foi apreendida.

Nesse íterim, em que pese a jurisprudência entender pela necessidade de demonstração de prejuízo para a configuração dos efeitos relativos à quebra da cadeia de custódia (declaração de nulidade ou não valoração da prova), ao nosso sentir, a ocorrência da quebra da cadeia de custódia, por si só, já configura a existência de prejuízo, notadamente para o réu. Isso porque, ocorrendo a violação da cadeia de custódia, restará prejudicado o

exercício do contraditório, sobretudo para a Defesa do acusado, que não poderá contraditar, de maneira ampla, a prova apresentada.

Em um Estado democrático de direito, não se pode admitir a ruptura dos princípios que o norteiam, como é o caso do princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Para o Direito Processual, forma é garantia. Por esta razão, constatada a ocorrência da quebra da cadeia de custódia da prova, e não havendo elementos capazes de assegurar a idoneidade da prova apresentada em juízo, a sua inadmissibilidade, exclusão e inutilização é medida que se impõe. A resposta do judiciário frente a violações legais é fundamental para se criar um cenário de cumprimento das Leis.

Por fim, considerando que é recente a sistematização do instituto da cadeia de custódia em nosso ordenamento, e dada sua importância, por ser um instrumento que permite a busca pela justiça, compete ao Estado preparar adequadamente os seus agentes para lidar com a coleta e manuseio das evidências, bem como para que compreendam e apliquem todas as outras etapas relativas à cadeia de custódia da prova, garantindo, assim, a análise e valoração de uma prova íntegra e a consequente prolação de uma sentença justa,

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. E-book
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF; Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 jun. 2022.
- BRASIL. Planalto. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Congresso Nacional, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de jun. 2023.
- BRASIL. Planalto. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Congresso Nacional, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 de jun. 2023.
- BRASIL. Planalto. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Congresso Nacional, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 20 de jun. 2023.
- BRASIL, Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade**, Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm>. Acesso em: 20 de jun. 2023.
- BRAYNER, Yan Rêgo; LUZ José William Pereira. **A operacionalidade no cumprimento de mandados de busca e apreensão**. 2022. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/94804/a-operacionalidade-no-cumprimento-de-mandados-de-busca-e-apreensao>>. Acesso em: 15 de junho de 2023.
- CABRAL, Thiago. **Cadeia de Custódia de prova no processo penal**. Canal Ciências Criminais. Agosto de 2022. Disponível em: < [Cadeia de custódia de prova no processo penal | Canal Ciências Criminais \(canalcienciascriminais.com.br\)](https://canalcienciascriminais.com.br/cadeia-de-custodia-de-prova-no-processo-penal)> Último acesso em: 10 de maio de 2023.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** 29. ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book
- CAVALCANTE, Larissa Homs; LEMOS Diego Fontenele; MOTA, Rafael Gonçalves. **A Prova Digital no Direito Processual Brasileiro**. 2021. Disponível em: <<https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/147>>. Acesso em 15 de junho de 2023.
- Centro de Apoio das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais. **Protocolo de atuação busca e apreensão**. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Protocolo_Busca_e_Apreensao_com_fluxograma.pdf>. Acesso em 18 de junho de 2023.

FERREIRA, Eduardo Dias de Souza; FILHO, Oscar Silvestre, VILHEMA, Josimary Rocha de. **A quebra da cadeia de custódia dos elementos probatórios e o efetivo prejuízo da defesa sob a ótica da chance perdida.** Revista Saber Acadêmico, Presidente Prudente, n. 29, p. 2-13, jan./jun. 2020. ISSN 1980-5950. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20210212133521.pdf. Acesso em 20 de junho de 2023.

GANDRA, Thiago Grazziane. **Princípios básicos de proteção do acusado no processo penal.** Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 62, nº 199, out./dez. 2011. p. 44. Disponível em <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/403/1/D5v1992011.pdf>> Último acesso: 01 de maio de 2023

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; REIS, Alexandre Cebrian A. Esquematizado. **Direito Processual Penal.** 11 ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. **Cadeia de custódia da prova e investigações internas empresariais: possibilidades exigibilidade e consequências processuais penais de sua violação.** rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 1453-1510, mai.-ago. 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/453/386> Acesso em 10 de maio de 2023.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal.** 20. ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book

JÚNIOR, João Gualberto Leite. **A importância da Cadeia de Custódia na Perícia Criminal.** Revista territórios – Vol. 4, n. 1 (jan. 2022) – São Paulo: Educar Rede. p. 103. Disponível em: <[Edições \(revista territórios.com.br\)](https://revista.territorios.com.br)> Acesso em: 10 de maio de 2023

JÚNIOR, Roberto Delmanto. **Prova documental.** Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Processo Penal, Edição 1, Agosto de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/447/edicao-1/prova-documental>. Acesso em: 28 de junho de 2023

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal** 5. ed – Salvador.. Editora JusPodvm, 2017

LUIZ, Mário. **Documentação a Cadeia de Custódia.** Nota técnica nº 4. Secretaria Especial de políticas criminais centro de apoio operacional criminal grupo de trabalho - cadeia de custódia. Ministério Público do Estado de São Paulo. 15 de dezembro de 2020. Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/PGJ/004-nt%202021.pdf; Acesso em: 20 de junho de 2023.

NERES, Winícius Ferraz. **A cadeia de custódia dos vestígios digitais sob a ótica da Lei n. 13.964/2019: aspectos teóricos e práticos.** Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 20, n. 56, jan./jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal** 3. ed - São Paulo: Editora Forense, 2022. E-book

PARADI, Lorenzo. **A cadeia de custódia da prova digital à luz da lei 13.936/19 (Lei anticrime)**. 2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/320583/a-cadeia-de-custodia-da-prova-digital-a-luz-da-lei-13-964-19--lei-anticrime>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

PESSÔA, Ulisses. **A Cadeia de Custódia no Processo Penal Segundo o STJ**. Abril de 2023. Disponível em: < <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/a-cadeia-de-custodia-no-processo-penal-segundo-o-stj/>>. Acesso em 15 de junho de 2023.

RAMOS, Rafaela. **A Cadeia de Custódia da Prova no Processo Penal pela perspectiva da Lei 13.964/2019 como mecanismo garantidor do devido processo legal em um Estado Democrático de Direito**. Revista da Defensoria Pública RS | Porto Alegre, ano 12, v. 1, n. 29, p. 150-172, 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30. ed - São Paulo: Editora Atlas, 2023. E-book

STJ Notícias. **Asilo inviolável, mas nem sempre: o STJ e o ingresso policial em domicílio**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28082022-Asilo-inviolavel--mas-nem-sempre-o-STJ-e-o-ingresso-policial-em-domicilio.aspx>. Acesso em 10 de jun. 2023

TRUFINI, Thiago Velozo. **Cadeia de custódia em operações e busca e apreensão**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56049/cadeia-de-custodia-em-operacoes-de-busca-e-apreensao>>. Acesso em 10 de abril de 2023

VITAL, Danilo. **STJ reconhece quebra da cadeia de custódia e anula provas digitais**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-06/stj-reconhece-quebra-cadeia-custodia-anula-provas-digitais>>. Acesso em 15 de junho de 2023.

ZAGO, Marcelo; ROLIM, Flávio; CURY, Nafêz I. **Processo Penal Decifrado**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2023. p. 306